

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Portaria nº 3267 de 14 de setembro de 2021

Aprova o Código de Ética da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar de nº 965, de 20 dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 238 de 20 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO o compromisso da alta gestão com a integridade, com os pilares da boa governança e o cumprimento da missão institucional da Secretaria de Saúde e que, para atingi-los exige que todos seus servidores tenham elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautados em valores incorporados e compartilhados por todos;

CONSIDERANDO que esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com as unidades de saúde possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os servidores desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da cultura de integridade, da ética e de resultados na organização, passo essencial para combater a ineficiência, a inefetividade, a utilização indevida de recursos e a cultura patrimonialista, por meio de elevados padrões éticos de conduta e comportamento, a partir da honestidade, do decoro, do zelo, da responsabilidade, da solidariedade e da justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Código de Ética da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. - A Ética é o conjunto de diretrizes, princípios e valores que direcionam o comportamento dos indivíduos com o objetivo de promover o bem para a coletividade, sendo de observância obrigatória pelos agentes públicos em exercício junto à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, independente da natureza do vínculo, abrangendo, inclusive, estagiários, residentes, terceirizados, cedidos, efetivos, comissionados, emergenciais e agentes em colaboração voluntária, remunerados ou não, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art.3º. - Entende-se como agente público, todo aquele que, por força de lei, de contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, cargo, emprego ou função, ainda que sem retribuição financeira à SESAU/RO.

Art. 4º. - No exercício de sua função o agente público deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade, cortesia, cooperação, urbanidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência, motivação e considerar que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 5º. - Cada unidade de saúde poderá ter uma comissão de ética nomeada pelo Secretário de Saúde do Estado da Saúde, que será responsável por receber, processar e julgar os desvios éticos praticados na Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único. Considera-se, para fins de aplicação deste Código, SESAU como qualquer unidade, subunidade pertencente à Secretaria de Saúde, incluindo as repartições existentes no Centro Político Administrativo - CPA e subunidades de saúde hospitalar da esfera estadual.

**CAPÍTULO II
DOS VALORES ÉTICOS FUNDAMENTAIS**

Art. 6º. O exercício de cargo ou função pública, na Secretaria de Estado da Saúde, exige conduta compatível com os seguintes valores éticos fundamentais:

I– Integridade: agir honestamente, de boa fé e de acordo com o interesse público;

II – Independência: ser livre de circunstâncias ou influências que afetem ou possam ser vistas como capazes de afetar o comportamento técnico-profissional e imparcial;

III– Competência: adquirir e manter, de maneira contínua, conhecimentos, habilidades e atitudes adequados às funções e papéis desempenhados;

IV – Excelência: agir de modo a atingir os resultados, objetivos e metas definidos, com agilidade, economicidade e qualidade;

V – Conformidade de Comportamento: cumprir as leis, os regulamentos e as convenções aplicáveis e evitar qualquer comportamento que macule ou possa desacreditar ou colocar em risco a credibilidade da Secretaria de Estado de Saúde ou sua imagem;

VI – Confidencialidade: proteger adequadamente os dados e informações sensíveis relacionadas às atividades e ao funcionamento da instituição;

VII – Transparência: dar conhecimento à Sociedade e às demais partes interessadas sobre o desenvolvimento das atividades funcionais e dos resultados de forma clara, tempestiva e objetiva em linguagem simples e acessível, ressalvadas as situações cujo sigilo seja imprescindível, nos termos da lei.

§1º O servidor da SESAU deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência, eficiência e efetividade na prestação de seus serviços, bem como manter, no âmbito pessoal, conduta adequada aos valores éticos e sociais.

§2º Incumbe ao servidor da SESAU dedicar-se ao trabalho de modo a evitar que aconteçam erros, falhas ou fraudes, atuando de forma preventiva, com vistas a agregar valores éticos, morais e sociais à gestão pública.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.7º. São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores da SESAU no exercício de seu cargo ou função:

I - a preservação do interesse público e a defesa do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a integridade, a dignidade, lealdade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;

V - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VI - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VII - o sigilo profissional;

VIII - a proatividade e o engajamento em sugerir, reclamar, manifestar opinião e realizar denúncias com a finalidade de aprimorar os processos e resultados organizacionais;

IX - a competência e desempenho; e

X - o desenvolvimento profissional.

§1º Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores serão regidos por critério de natureza ética, de modo a harmonizar as condutas com os valores, princípios e a missão institucional.

§2º A ética, a integridade, a dignidade e a solidariedade devem nortear o servidor seja no exercício de seu cargo ou função, ou, fora deles, mantendo conduta ilibada em sua vida social, compatível ao cargo ou função que ocupa.

Art. 8º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no [art. 198 da Constituição Federal](#), obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de

recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

Art. 9º. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 10. Este Código tem por objetivos:

I - tornar explícitos os princípios éticos que regem a conduta dos servidores e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados na SESAU para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II - contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais da Secretaria Estadual de Saúde em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de gestor da saúde no estado de Rondônia, assegurando a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade;

III - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na SESAU, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da instituição;

IV - explicitar que as lideranças possuem responsabilidades na gestão da ética profissional no âmbito das respectivas unidades;

V - assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

VI - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo; e

VII - oferecer uma instância de consulta, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas de conduta nele tratados.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I - DOS DIREITOS

Art. 11. É direito de todo servidor da Secretaria de Estado da Saúde:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos sistemas disciplinar, de remuneração, de promoção, de transferência e de avaliação e reconhecimento de desempenho, bem como ter acesso às informações neles contidas;

III - propor e participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual e na organização da unidade, fluxo de procedimentos e novas rotinas.

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

SEÇÃO II - DOS DEVERES

SUBSEÇÃO I - GERAIS

Art. 12. É dever de todo servidor da Secretaria de Estado da Saúde:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - proceder com honestidade, probidade e celeridade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coaduna com a ética e com o interesse público;

III - representar à chefia imediata, às autoridades superiores, à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE ou à Corregedoria-Geral da Administração todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Secretaria de Saúde ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com

quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais de cada um;

V - não praticar, não se submeter e não compactuar com nenhum tipo de violência, preconceito, abuso, discriminação, ameaça, chantagem, falso testemunho, retaliação, violência psicológica, assédio moral ou sexual ou qualquer outro ato contrário aos princípios estabelecidos neste Código;

VI - informar qualquer risco à integridade das pessoas e do meio ambiente, ao negócio, à imagem, à reputação e ao patrimônio da SESAU ao seu superior hierárquico ou à Corregedoria, que deverá tomar as medidas cabíveis para a análise e tomada de decisão sobre o assunto;

VII - evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de ressaltar a posição pessoal;

VIII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a imagem institucional ou a neutralidade profissional. Utilizar roupa adequada para cada ambiente no âmbito da SESAU, obedecendo as normativas da saúde quanto à vestimentas, ausência de adereços, brincos, aliança, cordão, anéis, sapatos com cadarço, roupas inadequadas, quando no exercício das funções específicas no trato com pacientes no ambiente hospitalar;

IX - conhecer e cumprir este Código de Ética, as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente da SESAU, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

X - demonstrar desempenho adequado no exercício de suas funções em termos quantitativos e qualitativos;

XI - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

XII - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XIII - evitar quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais, enviando às autoridades superiores informações sobre relações, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses;

XIV - resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;

XV - manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional;

XVI - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em particular, nas instruções e relatórios que deverão ser tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas;

XVII - recusar presentes, gratuidades ou tratamentos preferenciais que possam prejudicar a independência ou a objetividade no atendimento;

XVIII - manter neutralidade no exercício profissional - tanto a real como a percebida - conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar - ou parecer afetar - a capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XIX - manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, aos quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando às autoridades superiores quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XX - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance; e

SUBSEÇÃO II - RELACIONADOS À SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 13. São deveres específicos do servidor em relação à Secretaria de Saúde:

I - primar pela preservação do nome e da imagem da Instituição;

II - comunicar, à chefia imediata, à COARE ou à Corregedoria Geral da Administração, qualquer irregularidade, omissão ou abuso, no âmbito de sua competência, que ainda não esteja sendo apurado por esta Instituição, tão logo tenha conhecimento;

III - colaborar com os serviços da Instituição em todas as atividades que realizar, tendo em

vista os resultados esperados;

IV - guardar sigilo sobre as informações obtidas em razão de suas atividades, utilizando-as com prudência e não as divulgando para pessoas estranhas ao quadro funcional da Instituição;

V - recusar-se a participar de atividades incompatíveis com a finalidade da Instituição;

VI - defender a competência da Instituição no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

VII - não utilizar equipamentos e outros meios de trabalho de forma desvirtuada.

VIII - ter urbanidade, disponibilidade e atenção com o cidadão, priorizando resguardar a sua saúde e a vida, se empenhando em minimizar seu sofrimento durante o atendimento, tratamento e recuperação.

IX - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio da SESAU.

X - colaborar para a redução das filas de espera existentes para atendimento junto às unidades da SESAU, abstendo-se de agir de maneira a atrasar ou interromper o seu bom andamento.

SUBSEÇÃO III - DAS LIDERANÇAS

Art. 14. Sobre as lideranças da SESAU recai o dever de:

I - disseminar e fazer cumprir os valores éticos e as regras de conduta moral como uma prioridade explícita;

II - reforçar a priorização das condutas morais por mensagens claras, consistentes e regulares;

III - implementar estratégias, políticas e procedimentos para promover comportamentos de acordo com os princípios e valores éticos;

IV - manter alto padrão de profissionalismo, *accountability* e transparência na tomada de decisões;

V - encorajar um ambiente de aprendizagem aberto e mútuo, onde as questões difíceis e sensíveis possam ser levantadas e discutidas;

VI - proporcionar um ambiente no qual as pessoas experimentem um tratamento imparcial, propício para bons relacionamentos entre colegas;

VII - reconhecer o bom comportamento ético, ao mesmo tempo em que toma providências para a má-conduta;

VIII - gerenciar o desempenho da equipe de forma técnica e imparcial, assim como promover o desenvolvimento dos servidores, por meio da avaliação de desempenho e dos acordos de trabalho;

IX - garantir que políticas e procedimentos éticos sejam aplicados de maneira consistente e justa, disseminando os pensamentos e valores da alta gestão baseado na ética, integridade e respeito à esta normativa;

X - atuar de forma a prevenir e inibir o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho;

XI - incentivar e reconhecer a diversidade no ambiente de trabalho, fazendo com que as pessoas tenham suas diferenças empregadas de forma a gerar melhores resultados para a organização.

Parágrafo único. É dever das lideranças demonstrar, apoiar e promover a integridade, agindo pelo exemplo, de forma honesta, confiável e de boa fé, assegurando que as violações sejam respondidas de maneira adequada e tempestiva.

Art. 15. É papel das lideranças incorporar valores éticos na gestão cotidiana e adotá-los como critério para o recrutamento, avaliação de desempenho e no desenvolvimento profissional tendo plena consciência dos objetivos da instituição, governança e valores definidos pela alta gestão e disseminá-los de forma clara e objetiva.

§1º Os valores éticos, princípios fundamentais e padrões profissionais contidos neste Código deverão ser desdobrados em comportamentos observáveis nos instrumentos de avaliação periódica para efeito da gestão do desempenho profissional dos servidores e das lideranças, conforme procedimentos definidos em regulamento próprio.

§2º O registro das condutas na avaliação de produtividade e desempenho, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser comunicadas ao servidor, detalhando-se a motivação, as circunstâncias e a conduta praticada, deixando claro as implicações da conduta.

§3º Os servidores e lideranças deverão preencher, declaração de ciência do Código de Ética, formulário de autoavaliação ético-profissional e termo de sigilo sobre informações obtidas em razão do cargo ou função que ocupe.

Art. 16. Cabem às lideranças avaliarem os riscos de integridade e instituir mecanismos de

controle e de comunicação.

Parágrafo único. As chefias deverão comunicar de imediato à Comissão de Ética os fatos ou suspeitas de que tenham conhecimento relacionados ao não cumprimento das vedações mencionadas neste código ou qualquer outra circunstância que atente contra a probidade da administração.

SEÇÃO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 17. Ao servidor da SESAU é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado:

I - praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e, especialmente, o assédio sexual ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI - usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, informações internas pertencentes à SESAU, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

VIII - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

IX - publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

X - alterar ou deturpar, por qualquer forma, valendo-se da boa-fé de pessoas, órgãos ou entidades fiscalizadas, o exato teor de documentos, informações, citação de obra, lei, decisão judicial ou da própria SESAU;

XI - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor;

XII - apresentar-se embriagado ou sob o uso de substância entorpecente ao serviço;

XIII - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XIV - utilizar sistemas e canais de comunicação da SESAU para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político partidária;

XV - manifestar-se em nome da SESAU quando não autorizado e não habilitado para tal desrespeitando o meio de comunicação oficial da unidade hospitalar ou da Secretaria de Saúde;

XVI - exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia junto ao SESAU;

XVII - atuar como advogado ou procurador de outro servidor do estado, ainda que sem remuneração, em processo administrativo de qualquer espécie perante a SESAU ou à Corregedoria Geral do Estado, exceto como procurador na hipótese permitida no inciso XI do artigo 155 da Lei Complementar nº 68/92 ou na qualidade de defensor dativo, nomeado pela Administração, nos termos do § 2º do art. 201 do referido diploma legal;

XVIII - exercer a advocacia, ou consultoria de qualquer natureza, contra a fazenda pública estadual;

XIX - estabelecer qualquer relação comercial ou contratual externas, nas hipóteses em que, de alguma maneira, possa evidenciar quaisquer conflitos de interesses;

XX - utilizar qualquer prerrogativa ou privilégio de que goza em razão do cargo que ocupa

para estabelecer qualquer tipo de relação comercial;

XXI – utilizar as redes sociais durante o horário de expediente para fins diversos dos necessários às funções desempenhadas de maneira excessiva ou indiscriminada;

XXII - praticar ou permitir que se pratique qualquer atividade comercial de compra e venda nas dependências da SESAU ou unidades hospitalares relacionadas a quaisquer tipos de produtos e serviços, ainda que fora do horário normal de expediente;

XXIII - prestar serviços ou aceitar proposta de trabalho, de natureza eventual ou permanente, junto às empresas ou estabelecimentos contratados pela SESAU;

XXIV - ser sócio, responsável ou acionista em sociedades contratadas pela SESAU, mesmo na condição de acionista, cotista ou comanditário.

Art. 18. Não são considerados presentes, para os fins do inciso XI deste artigo, os brindes:

I - que não tenham valor comercial;

II – os distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, que não ultrapassem o valor de 1/10 do salário mínimo vigente; e,

III – oferecidos ao servidor tão somente em razão da condição de consumidor.

Art. 19. Após deixar o cargo, o servidor da SESAU não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;

II - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pela SESAU, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

III - intervir direta ou indiretamente ou representar em favor do interesse de terceiros, junto ao órgão ou entidade onde exerce suas funções, no período de 3 (três) anos após sua aposentadoria, ou de 4 (quatro) meses a contar do afastamento do cargo ou função, exceto a hipótese prevista no inciso I deste artigo; e

IV - prestar direta ou indiretamente qualquer tipo de serviço à pessoa física ou jurídica, com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, no período de 3 (três) anos após sua aposentadoria, ou de 4 (quatro) meses a contar do afastamento do cargo ou função.

SEÇÃO IV - DAS RELAÇÕES COM O USUÁRIO DA SAÚDE

Art. 20. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal e durante os trabalhos de prestação de serviço de saúde, o servidor deverá:

I - estar preparado para esclarecer questionamentos acerca de suas atribuições, bem como sobre normas pertinentes às ações da saúde;

II - manter atitude de independência e isonomia em relação ao paciente ou interessado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidária, religiosa ou ideológica;

IV - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pela SESAU;

V - cumprir os horários e os compromissos da escala de plantão ou expediente;

VI - manter discricção na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos;

VIII - manter-se neutro em relação às afirmações negativas feitas pelos usuários orientando, educadamente, sobre os meios de comunicação com a Secretaria, entre eles, a ouvidoria, salvo quando para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

IX - abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa durante os trabalhos de campo; e

X - respeitar o princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

SEÇÃO V - DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Art. 21. É defeso ao servidor da SESAU exercer as suas funções em processos:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o segundo grau;

IV - quando envolver interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno;

V - quando cotista, acionista, ou participante de órgão fiscal, de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Art. 22. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do servidor quando em serviços administrativos:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

II - alguns dos interessados for credor ou devedor do servidor, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou colateral até o segundo grau;

III - herdeiro presuntivo ou donatário do interessado;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo;

V - aconselhar extraoficialmente, fora de suas funções típicas, o interessado acerca do objeto da fiscalização ou do processo; e

VI - de alguma maneira houver interesse no julgamento do processo em favor de uma ou mais partes interessadas.

§ 1º Qualquer interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição de servidor da SESAU, em petição fundamentada e devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação do alegado, dirigida ao Secretário Adjunto da Sesau.

§ 2º O servidor arguido deverá ser ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar resposta, indicando as provas que pretende produzir.

§ 3º Caberá ao Secretário-Adjunto de Saúde processar e julgar o incidente, cabendo recurso em 15 (quinze) dias para o Secretário de Saúde, instância administrativa final.

CAPÍTULO III DAS VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA

SEÇÃO I - DA INSTAURAÇÃO E PROCESSAMENTO E DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 23. As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de comunicado de irregularidade, e poderão, sem o prejuízo das sanções legais previstas na Lei 68/92, resultar em censura ética ou recomendação sobre a conduta adequada.

§1º Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, poderá representar condutas de servidores contrárias a este Código, inclusive por meio dos canais de comunicação disponíveis pela Ouvidoria.

§2º A Comissão de Ética poderá receber comunicações internas de irregularidades por meio de sistema eletrônico da ouvidoria, "Fala Br.", "Esic" ou por meio do "Sei", assegurado o anonimato, nos termos do Decreto Estadual nº 25.854, de 4 de março de 2021.

§3º Poderá ser criada uma Comissão de Ética por unidade hospitalar e na sede da Secretaria de, no mínimo, 3 (três) membros, efetivos e estáveis, escolhidos e nomeados pelo Secretário de Saúde.

§4º A Portaria que nomear os membros titulares também nomeará os respectivos substitutos legais em número igual.

§5º Será critério para compor a comissão de ética entre outros: boa conduta, boa relação interpessoal e imparcialidade dos servidores.

§6º A comissão após instaurado o procedimento ético, notificará o interessado para, querendo, apresentar no prazo de 10 (dez) dias a sua defesa.

§7º Será garantido ao servidor acesso ao teor dos autos, no ato da notificação, respeitado quanto ao sigilo atinente ao denunciante.

§8º Nos casos de infrações disciplinares não previstas neste código de Ética, de natureza mais gravosa, o Presidente da Comissão de Ética, poderá determinar o encaminhamento dos autos à Comissão de Apuração de Responsabilidade - COARE da Sesau;

Art. 24. O Processo ético será composto por três fases:

I - Instauração, feito o juízo de admissibilidade

II - Instrução, onde serão realizadas as medidas apuratórias, oitivas e levantamento de provas;

III - Decisão, a ser realizada pela Comissão de Ética.

Art. 25. Na fase I - Instauração, para admitir-se o processamento do feito deve-se ter, ao menos indícios de autoria e materialidade.

Art. 26. Na fase de Instrução, a Comissão poderá realizar diligências, oitivas, levantar documentos probatórios e usar dos meios legais para instruir devidamente o processo.

Art. 27. Instruído o feito, será confeccionado relatório conclusivo pela Comissão, que reunirá para decidir sobre o caso em 10 dias úteis.

Art. 28. Da decisão deve ser dada ciência ao servidor, que, em querendo poderá interpor recurso com efeito suspensivo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação pessoal ou eletrônica, a ser dirigido ao Secretário de Saúde.

SEÇÃO II - DO BAIXO DESEMPENHO E DA NEGLIGÊNCIA NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 29. Nos casos de baixo desempenho será instaurado procedimento específico para apuração dos motivos determinantes, hipótese em que serão ouvidos, pelo menos, o servidor e a chefia imediata.

§1º Se identificados fatores intervenientes de natureza física ou psíquica o servidor deverá ser encaminhado para atendimento especializado, comprometendo-se em cumprir as medidas recomendadas, sob pena de sanção.

§2º Nos casos de reiterado baixo desempenho, poderá ser instaurado processo administrativo disciplinar, podendo ser aplicada, nos casos em que configurada a desídia, a pena de demissão, nos termos dos artigos 155, XV, e, 170, XIII, da Lei Complementar 68/92.

Art. 30. Nas hipóteses em que a Comissão de Avaliação verificar, na fase de instrução do procedimento instaurado para avaliar os motivos determinantes do baixo desempenho, que o fato ou conduta em análise configure infração de maior gravidade, será encaminhado o feito para a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade - COARE ou diretamente para a Corregedoria Geral da Administração que instaurará a ação disciplinar cabível.

Art. 31. Nos casos em que ficar configurada a negligência no processo de avaliação de desempenho, será instaurado procedimento específico, a depender das circunstâncias.

SEÇÃO III - DO CONTROLE ÉTICO PELAS LIDERANÇAS

Art. 32. As lideranças, cientes de comportamentos contrários as regras de conduta do Código de Ética, devem advertir por escrito, de forma tempestiva e reservada, o responsável.

§1º A advertência deve especificar a conduta, as circunstâncias e as consequências do fato, além de oportunizar ao servidor a oportunidade de se justificar.

§2º As advertências aplicadas deverão ser comunicadas Comissão de Ética.

SEÇÃO IV - DAS SANÇÕES

Art. 33. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 68/92, as seguintes penalidades:

I – expedir recomendação;

II – aplicar advertência verbal, sem anotação; e,

III – censura ética em publicação oficial.

§1º A recomendação visa orientar o servidor em situações de dúvida razoável ou culpa leve em infrações de menor potencial ofensivo.

§2º A advertência de que trata o inciso II será aplicada pela Comissão de Ética da unidade, após o devido processo legal, nos casos de reiterado comportamento incompatível com este Código de Ética, bem como não atendimento do padrão mínimo de desempenho em mais de um período avaliativo.

§3º A pena de censura ética será aplicada pela Comissão, no caso de reincidência de hipótese de advertência ou de descumprimento grave deste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas na LC 68/92, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia/DOE-RO.

§4º As penas aplicadas poderão ser cumuladas com determinações de participar de palestras,

simpósios, cursos ou atividades equivalentes sobre ética.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Todo servidor que vier a tomar posse em cargo ou função da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia receberá, da chefia imediata, versão do presente Código de Ética e assinará termo em que declara conhecê-lo, firmando o compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

§ 1º Todos os processos de seleção da SESAU (concursos e processos seletivos para cargo em comissão e temporários/emergenciais) devem exigir, na fase eliminatória, o conhecimento deste Código de Ética.

§ 2º É condição, tanto para posse quanto para manutenção no cargo no âmbito da SESAU, a reputação ilibada, assim compreendida como aquela sobre a qual não pese qualquer processo de natureza cível, administrativa ou criminal, cuja decisão cautelar ou de mérito evidencie ou reconheça a prática de conduta que atente contra a administração pública assegurado previamente oportunidade ao servidor de exercer o contraditório e a ampla defesa em inexistindo decisão definitiva reconhecendo a prática de conduta que atente contra a administração pública.

Art. 35. O disposto neste Código de Ética deverá constar do conteúdo programático do curso de formação para seleção de candidatos a cargos de carreira da SESAU, bem como dos processos seletivos para estagiário e de cargos comissionados.

Art. 36. A gestão promoverá treinamentos periódicos sobre ética e comportamentos morais compatíveis com a missão organizacional.

Art. 37. As dúvidas na aplicação deste Código e os casos omissos deverão ser dirimidos pela Comissão de Ética, pela Procuradoria da SESAU ou pela COARE, às qual caberá recorrer à analogia, aos bons costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em atividades similares.

Art. 38. Aplicam-se à esta Portaria, subsidiária e supletivamente no que couber as disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil Brasileiro, Código de Ética Funcional do Servidor Público Civil do Estado de Rondônia e a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, bem como outra legislações aplicáveis ao caso. .

Art. 39. Este Código de Ética entrará em vigor na data da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **ISABEL CRISTINA FIGUEIREDO SILVA**, **Gerente**, em 14/09/2021, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES MAXIMO**, **Secretário(a)**, em 21/09/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020663099** e o código CRC **CB6A5310**.